



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 106-06.2013.6.21.0133

Procedência: Triunfo-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME – COAÇÃO NO CURSO DO
PROCESSO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer, em preliminar, pela declaração de nulidade do processo e declínio da competência para a Justiça Federal; no mérito, pelo provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA e RONDOLFO ITAMAR SOUZA VIACAVA por fatos ocorridos no município de Triunfo/RS, tipificados como sendo os crimes descritos nos artigos 288 e 344 de Código Penal, da seguinte forma (folhas 02-04v):

PRIMEIRO FATO

No dia 16 de maio de 2013, a partir das 13h30min, em frente à Promotoria de Justiça de Triunfo, na Estrada TF-10, n.º 90, os denunciados, JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA e RODOLFO ITAMAR SOUZA VIACAVA, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, entre si e com mais duas pessoas ainda não identificadas, usaram de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, contra pessoas chamadas a intervir em processo judicial tombado sob o n.º 396.2013.6.21,0133, que tramita perante esta 133ª Zona Eleitoral, na condição de testemunhas.

Na data dos fatos, realizar-se-ia audiência de instrução da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo — AIME ajuizada contra o Vereador eleito JAIRO ROBERTO DA COSTA KERSTING, do PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a regra do processo eleitoral, no sentido de que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação e tendo em conta o histórico de pressões e ameaças contra testemunhas no Município, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL notificou as testemunhas arroladas na inicial para que comparecessem à Promotoria de Justiça meia hora antes do horário previsto para a solenidade judicial, de modo a realizar deslocamento em grupo para o Fórum, inclusive com acompanhamento de agentes da Assessoria de Segurança Institucional do Ministério Público.

A Assessoria de Segurança Institucional foi acionada previamente devido a ameaças concretas e a atos de coação que vêm ocorrendo nesta Zona Eleitoral (e nesta Comarca de Triunfo), sendo que na data em que ocorrer a audiência em ação similar (a AIME n.º 129.2013.6.21.0133, em que figura como réu FÁBIO DANIEL DE SOUZA WRASSE), prática semelhante já havia sido utilizada.

É de se ter presente que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral são pessoas simples, que residem em locais afastados, no interior do Município.

Por outro lado, como é de conhecimento deste Juízo, algumas personalidades locais, notadamente aquelas vinculadas à política, fazem questão de ostentar imagem de truculência, como forma de amedrontar àqueles que não conseguem comprar.

A documentação anexa dá conta ainda de um histórico de perseguições e de ameaças contra JARDEL PALHANO BARTH, que seria ouvido na audiência de instrução da AIME n.º 396.2013.6.21.0133.

JARDEL, aliás, foi perseguido no mesmo dia da audiência, após a realização dessa, por pessoas que tripulavam o veículo automotor Ford/Ranger de placas IRV-3882, justamente um dos veículos usados pelos delinquentes para se deslocarem até o local da prática delituosa.

SEGUNDO FATOS

No mínimo desde meados de 2012, e até a presente data, na Cidade de Triunfo, RS, os denunciados, JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA e RODOLFO ITAMAR SOUZA VIACAÇA, e diversas outras pessoas ainda não devidamente identificadas, associaram-se para o fim de cometer crimes contra a Administração da Justiça, usando de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio e alheio contra pessoas chamadas a intervir em processos judiciais (em trâmite perante a Justiça Eleitoral de Triunfo, como a AIME n.º 129.2013.6.21.0133 e a AIME n.º 396.2013.6.21.0133, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, especificamente o Processo n.º 184-45.2012.6.21.0000), policiais (Inquérito Policial n.º 0905/2012, da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul — Corregedoria Regional da Polícia Federal) e administrativos (investigações levadas a cabo pelo Ministério Público Eleitoral nesta 133ª Zona, em especial o PA.00918.00072/2012, e investigações levadas a cabo pela Procuradoria de Prefeitos em Porto Alegre, especificamente o PC.00918.00002/2012) na condição de testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por ocasião dos fatos, os denunciados, com desígnios comuns e ajuste prévio, coagem testemunhas e eleitores corrompidos, visando a beneficiar a si e a outros envolvidos nos atos de corrupção eleitoral ocorridos nesta 133a Zona. Os crimes de coação no curso do processo vêm sendo praticados de forma sistemática e continua pela quadrilha. AGINDO COMO ACIMA DESCRITO, os denunciados, JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA e RODOLFO ITAMAR SOUZA VIACAVA, atraíram a incidência das normas dos arts. 344 e 288 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral requer o recebimento da presente denúncia, a citação dos acusados para apresentação de resposta e o prosseguimento do processo, com a oitiva das pessoas adiante arroladas, o interrogatório dos réus e sua condenação.

A denúncia foi recebida em 21/05/2013 (folhas 44-49).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da pretensão punitiva (517-536).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal. Alegou em síntese estar comprovada a prática delitiva do crime do art. 344 do Código Penal, em relação ao réu JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, devendo ser reformada a sentença para condená-lo (folhas 541-547v)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão no dia 02/09/2015 (folha 539), tendo interposto o recurso no dia 11/09/2015 (folha 541), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Observa-se que os crimes imputados a JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA e RONDOLFO ITAMAR SOUZA VIACAVA dizem respeito a atos de formação de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) para coagir testemunhas no curso de processos eleitorais (art. 344 do Código Penal). Nesse contexto, a competência para a persecução penal de tais crimes é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (interesse da União que se fundamenta no pressuposto de que a Justiça Eleitoral é justiça especializada da União). Nesse sentido, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. A prática do delito de falso testemunho, **cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.** 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

[...] 1. Constatada a existência inequívoca da prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no emprego de fraude para a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Federal. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de estelionato, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, portanto, o critério da especialidade, previsto nos arts. 74, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado, para processar e julgar o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, sem prejuízo de ser apurado, em sede própria, eventual crime eleitoral conexo. (CC 107.913/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012)

No mesmos sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Ação penal. Justiça Eleitoral. Incompetência. Denúncia caluniosa.

1. Considerando que o art. 339 do Código Penal não tem equivalente na legislação eleitoral, a Corte de origem assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para exame do fato narrado na denúncia - levando-se em conta que a hipótese dos autos caracteriza, em tese, ofensa à administração desta Justiça Especializada -, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. É de se manter o entendimento do Tribunal a quo, visto que a denúncia caluniosa decorrente de imputação de crime eleitoral atrai a competência da Justiça Federal, visto que tal delito é praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal, o que evidencia o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26717, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/04/2011, Página 42) (grifado)

Assim, porque a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal (competência em razão da matéria prevista na CF), o feito não poderia tramitar perante a Justiça Eleitoral. Nesse contexto, o processo penal deve ser anulado desde o recebimento da denúncia, e, por corolário, é de rigor o declínio da competência para a Justiça Federal.

2.3 MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No mérito, o recurso merece provimento. Isso porque, ao contrário do sustentado pela defesa e consignado em sentença, a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer, a análise dos fatos realizada pelo MPE à origem (folhas 541-547v):

Com máxima vênia, carece de reparo a respeitável sentença prolatada no que diz respeito à absolvição do réu João Batista dos Reis Cunha por falta de provas suficientes para condenação pelo delito tipificado no artigo 344 do Código Penal.

A culta Juíza de 1º grau entendeu, quanto ao primeiro fato objeto da denúncia, que é o alvo da irresignação ministerial, que não restou suficientemente comprovada a autoria, concluindo que (fls. 530/532):

"Portanto, a prova coligida sob o crivo do contraditório não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a autoria dos fatos denunciados, havendo apenas indícios de participação de João Batista, em face do testemunho de Marcia Monteggia, que disse ter ouvido comentários de que o réu fazia parte de uma associação formada por simpatizantes políticos que ameaçavam as pessoas que se opunham ao partido. Importa ponderar que os réus negaram a prática delitiva e não houve testemunhas presenciais ou que tenham visto os réus coagindo pessoas que seriam inquiridas no processo eleitoral, mormente Jardel Barth e Giovanni Grizotti, não havendo elementos seguros, nos autos, ligando-os ao fatos narrados na denúncia.

(...)

Cumpra afirmar que o processo rege-se pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual declarações extrajudiciais têm força probante quando nenhum dado de persuasão indica motivos para falsa imputação, o que não é o caso dos autos, haja vista a motivação política que envolve os fatos.

Sob essa perspectiva, os elementos probatórios em tal sede produzidos não podem — salvo em hipóteses excepcionalmente restritas, que não se amoldam ao presente caso - ser empregados, isoladamente, para a finalidade condenatória, sob pena de serem arranhadas aquelas garantias supramencionadas que, dentre outros, ao Estado-Juiz incumbe tutelar."

Ocorre que, ao entender que não restou suficientemente comprovada a autoria delitiva, a ilustre Julgadora *a quo* não ponderou corretamente sobre o panorama probatório, uma vez que o crime de coação durante o curso do processo, praticado pelo réu João Batista dos Reis Cunha, teve cabalmente demonstrada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E isso, pois a materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos com a exordial (cópias do Termo Circunstanciado nº 139/2.12.0001432-4 e termos de declarações prestados na Promotoria de Justiça em 16/05/2013) e pelos depoimentos colhidos durante a instrução, os quais confirmaram o agir delituoso do réu.

Vejamos.

A testemunha de acusação Márcia Monteggia, em seu depoimento (fls. 260/261), informou que soube por terceiros que **o réu, no dia 16/05/2013, ficou do outro lado da rua, em frente ao Ministério Público, encarando as testemunhas que iriam depor no Processo nº 396.2013.6.21.0133, de forma ameaçadora.** Eis seu depoimento:

"(...) Sobre o fato narrado na denúncia, primeiro fato, informa que o que ficou sabendo é que os réus estavam do outro lado da rua onde fica o Ministério Público e encaravam as testemunhas, de forma ameaçadora. Com relação ao segundo fato, também ouviu comentários das pessoas de que os réus e o grupo de que fazem parte tinham esse modo de agir, em relação às pessoas que se opunham. Pelo que se recorda João Batista era CC ou na prefeitura ou na Câmara. Quanto a Rodolfo não sabe, apenas que era filho de um advogado que trabalhava para um dos partidos. Sobre Rodolfo não afirma a mesma coisa. Com a palavra a Promotora. Em razão da conduta dos réus as pessoas tinham muito receio, se sentiam realmente ameaçadas. Com relação a Giovani Grizotti, repórter, acredita que também se sentiu ameaçado pois no dia da audiência compareceu com segurança particular e carro blindado. A depoente saiu de Triunfo em razão da tensão do lugar. Informa que no ano de 2013 foi solicitado o suporte da Polícia Federal para a renovação da eleição após a cassação do prefeito. Esse suporte foi solicitado pelo próprio TRE. A polícia iniciou uma série de investigações, inclusive com quebra do sigilo telefônico e chegou em vários suspeitos, tendo a investigação levado à prisão de várias pessoas. Alguns dias antes das prisões a depoente comunicou ao TRE sobre os fatos acrescentando que estava atemorizada, pois tratava diretamente com os suspeitos e seus advogados em razão de sua função. Esclarece que o Juiz, Dr. Ivan, já havia sido promovido e o Dr. Luciano, Promotor, também não estava mais lá, atuando um promotor substituto. Então o TRE removeu a depoente de ofício. Nada mais."

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Giovani Antonio Grizotti (fls. 263/264), que refere que no dia da audiência havia uma aglomeração de pessoas na frente do prédio da Promotoria de Justiça e que **as testemunhas que iam depor nesse processo estavam se sentindo amedrontadas:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) O depoente era testemunha no processo de cassação de Jairo Kersting e foi intimado para a audiência do dia 16/05/2013. Entre a sua reportagem e essa audiência conta o depoente que percebeu que estava sendo seguido em diversas oportunidades, sendo que em uma ocasião era um carro vermelho de um funcionário da prefeitura de Triunfo, ficou sabendo pela placa. Também distribuíram panfletos com a fotografia do depoente pela cidade com a intenção de divulgar sua imagem, bem que o depoente preserva extremamente. Essa imagem foi obtida através do sistema de consultas integradas da Secretaria de Segurança Pública de forma indevida. O panfleto ainda dizia que o depoente 'deveria mostrar sua cara'. No dia da audiência o depoente compareceu ao fórum de Triunfo com segurança particular, pois estava se sentindo ameaçado. Após a audiência foi seguido por um carro preto que ficou sabendo era de um parente do prefeito. A turma que mandava na cidade era da situação, que era o PDT. João Batista era um dos candidatos sobre quem recaiam suspeitas de compras de votos. Na eleição de 2012 não foi eleito. Ficou de suplente. Não identifica Rodolfo pelo nome. Lembra que no dia da audiência havia uma aglomeração de pessoas de frente ao prédio da Promotoria. O depoente juntamente com outras testemunhas foi à Promotoria naquele dia e foi acompanhado por um funcionário até o Fórum. Com a palavra a Promotora. As demais testemunhas, todas, estavam muito amedrontadas. Jardel Barth era uma das testemunhas e foi uma fonte da reportagem. Refere que outras pessoas ouvidas por ocasião da reportagem foram procuradas por candidatos para que mudassem seu depoimento quando chamadas, sendo que um dos candidatos que procurou essas pessoas era Jairo Kersting. Sobre a obtenção de seus dados e fotografia do sistema de consultas integradas, ao buscar a corregedoria da polícia, foi informado que tanto a delegacia de polícia como a brigada militar de Triunfo haviam acessado seus dados no sistema. Nada mais."

Já a testemunha de acusação Cláudio Gilmar Moraes dos Santos, policial militar, afirmou em juízo (fl. 268) que estava na Promotoria de Justiça de Triunfo no dia 16/05/2013 para fazer a segurança do Promotor de Justiça e das testemunhas que iriam depor em processo eleitoral, sendo que o Promotor de Justiça **lhe mostrou uma das pessoas que seria julgada naquele dia (João Batista dos Reis Cunha), a qual estava do outro lado da rua, em frente à Promotoria de Justiça de Triunfo, de forma ostensiva e ameaçadora às testemunhas.** Observemos o relato:

"(...) Compromissado e advertido na forma da lei, aos costumes, disse que é assessor de segurança do Ministério Público. Foi solicitado pelo Promotor Dr. Luciano, para comparecer a Triunfo para fazer a segurança do Promotor e das testemunhas que iriam depor na audiência do dia 16/05/2013. Juntamente com o depoente foram mais dois Sargentos. Pelo clima que estava na cidade o Promotor temia pela segurança das testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao chegar lá pela manhã, o Promotor apontou uma das pessoas que estava sendo julgada naquele dia. Que estava em uma borracharia defronte ao prédio da Promotoria. Refere que conserto não era, pois os carros, uma Ranger preta e um outro veículo passaram o dia entrando e saindo do local. O depoente e seus colegas estavam à paisana. Enquanto acompanhava uma das testemunhas até o Fórum, Jardel parece. um homem se aproximou e perguntou: 'tu vais estar à tardinha lá na rádio?', a testemunha pelo que o depoente entendeu era radialista e a conclusão foi de que a pessoa que abordou pretendia avisar que sabia onde a testemunha estaria mais tarde. Esta pessoa era uma daquelas que estava na borracharia junto com a que estava sendo julgada. Pelo Ministério Público. Portavam armas não ostensivas. Durante a audiência chegou o jornalista Giovani Grizzotti com dois carros da empresa de segurança Rudder. O jornalista chegou e entrou rapidamente no fórum protegido pelos seguranças. Foi solicitado pelo Ministério Público também nas eleições de 2012 para acompanhamento das urnas justamente em razão das fortes suspeitas de compra de votos. Nada mais."

Em seu depoimento em juízo (fl. 270), **João Wainer Machado da Silva afirmou que as pessoas que estavam na borracharia em frente ao prédio da Promotoria de Justiça, no dia 16/05/2013, faziam questão de serem notadas pelas testemunhas que iriam depor no Processo nº 396.2013.6.21.0133:**

"Compromissado e advertido na forma da lei, aos costumes, disse que integra a assessoria de segurança do Ministério Público. Foi chamado em razão da audiência do dia 16/05/2013, pois havia um clima de ameaça na cidade. Presenciou pelo menos quatro indivíduos em uma borracharia defronte à sede do Ministério Público. O promotor referiu que conhecia dois deles. Havia uma caminhonete escura e um voiage. O depoente dirigia a viatura discreta e rodava pelas cercanias para verificar se havia alguma anomalia. As pessoas que estavam na borracharia agiam fazendo questão de serem notadas pelas testemunhas. Com a palavra o Ministério Público. Confirma que chegou um jornalista com proteção de segurança da Rudder. Nada mais."

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Rodrigo Zolly Corrêa (fl. 272):

"Compromissado e advertido na forma da lei, aos costumes, disse que é da assessoria de segurança do Ministério Público. Foi chamado pelo Promotor para dar apoio durante a audiência, pois o clima na cidade estava tenso. Eram problemas eleitorais. Chegando lá constatou a presença das testemunhas do processo em frente à Promotoria, amedrontadas, e um grupo de oito ou dez pessoas em média numa borracharia em frente que olhavam para as testemunhas. Esse grupo ficou lá o dia todo, saiam e voltavam, de carro e a pé. Lembra de um voiage. Tinha também uma caminhonete escura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lembra que ao acompanharem uma das testemunhas até o fórum uma das pessoas que estava na borracharia aproximou-se, apertou a mão da testemunha e disse algo do tipo 'vai estar à noite na rádio?' a testemunha disse que sim e essa pessoa deu uma risada e foi embora. Uma das pessoas que estava lá na borracharia, era um vereador ou havia sido cassado, não lembra bem. Com a palavra o Ministério Público. Lembra de ter visto chegar o jornalista Grizotti em um carro discreto acompanhado de outros dois da Rudder segurança. Parou um de cada lado e o jornalista entrou rapidamente no fórum. Nada mais."

A testemunha de acusação Kleber Bicas Guedes **destaca em seu depoimento (fl. 266) que havia um clima bem forte de intimidação de testemunhas no município de Triunfo:**

"Compromissado e advertido na forma da lei, aos costumes, disse que ficou dois meses em Triunfo no ano de 2012 investigando suspeitas de crimes eleitorais. principalmente compra de votos. Refere que havia um clima bem forte de intimidação de testemunhas. Ouviu muitos relatos de pessoas que foram intimidadas ou que receberam ofertas em dinheiro. O grupo que intimidava as pessoas era ligado à situação no governo municipal. Foram apurados alguns fatos em relação a Jairo Kerstinq. (...) O ambiente na cidade era tumultuado e as pessoas estavam amedrontadas. Chegava a haver rivalidade, por compra de votos, até dentro das coligações. O depoente realizava a investigação com mais um escrivão e dois agentes, todos policiais federais. Parece que houve contato do TRE com a Superintendência da Polícia Federal, era um caso excepcional que demandava dedicação exclusiva. Enquanto estava lá foi distribuído na cidade um panfleto com a foto do jornalista Giovani Grizotti, dizendo 'mostra tua cara'. Esse repórter também procurou a investigação para dizer que estava sendo seguido pela cidade em razão das matérias. Nada mais."

Por fim, a principal testemunha de acusação, Jardel Palhano Barth, relatou em juízo que se sentiu ameaçado e intimidado na condição de testemunha unicamente pelo réu João Batista dos Reis Cunha. Vejamos:

"(...) Em relação ao Sr. Batista na época da campanha foi feita denúncia, eu filmei ele tentando comprar a candidatura, que eu era candidato, daí então eu recebi algumas ameaças. Resumindo tudo que eu posso lembrar aqui no momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na época da audiência, teve uma audiência contra o vereador Jairo Kesrting, eu era testemunha também, acho que do Ministério Público. Momento antes da audiência o Sr. João Batista estava do outro lado da rua, numa borracharia, então o Ministério Público, tinha outras pessoas, outras testemunhas, tinha a segurança do Ministério Público, todos eles acompanharam o interesse ou sabe-se lá o que realmente estava acontecendo ali naquela borracharia, de ter o conhecimento ou até mesmo de colocar algum medo expressivo em mim, porque na verdade na época da campanha, existia o que, existia ameaça de um lado, ameaça de outro, eu denunciei não só um vereador, como dois ou três, agora não lembro, então existia uma expressão de medo da minha parte, e sabe-se lá o porquê.

No dia da audiência contra o candidato Jairo Kersting, o Sr. João Batista estava nessa borracharia, do outro lado da rua do Ministério Público, então isso soava de alguma maneira como ameaça, porque já tinha algumas ameaças, eu já tinha feito esse vídeo, já tinha feito outras denúncias, e eu era testemunha naquele dia, eles tavam do outro lado da rua, e olharam para o Ministério Público de uma maneira, me senti com medo, naquele momento, que tinha audiência, tinha todo aquele processo. (...)

Assim, o conjunto probatório dos autos (depoimentos colhidos durante a instrução demais provas constantes nos autos) comprovou que o réu João Batista dos Reis Cunha efetivamente praticou o delito de coação no curso de processo.

Ressalta-se que as testemunhas Cláudio Gilmar Moraes dos Santos, João Wainer Machado da Silva e Jardel Palhano Barth, nos termos de declarações prestados na Promotoria de Justiça em 16/05/2013 e acostados às fls. 32/38 dos autos, reconheceram com certeza, através da visualização de fotografias oriundas do Sistema Consultas Integradas, o como sendo uma das pessoas que estava em frente à Promotoria de Justiça, em 16/05/2013, a fim de ameaçar as testemunhas que iriam depor no Processo Eleitoral nº 396.2013.6.21.0133.

Nesse contexto, cumpre destacar que as testemunhas de defesa não afastaram a prova produzida pela acusação, visto que não merecem prevalecer sobre a prova técnica e documental robusta acostada aos autos.

Dessa forma, comprovado que incorreu o réu João Batista dos Reis Cunha na prática do delito tipificado no artigo 344 do Código Penal.

De todo o exposto, chega-se a conclusão de que, em preliminar, o processo deve ser anulado desde o recebimento da denúncia; no mérito, a pretensão recursal deve prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário:

(1) em preliminar, pela nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, por infringência das regras de competência fixadas na Constituição Federal, e, por corolário, pelo declínio da competência à Justiça Federal da subseção judiciária correspondente ao município de Triunfo/RS;

(2) no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9hie9trdlaqb61o010cb_2443_68197363_151109120710.odt